



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722184/2011-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EVIDENTE PRETENSÃO MODIFICATIVA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

A via dos embargos não pode conduzir à renovação do julgamento que não se resente do vício apontado.

Na concreta situação dos autos, o que se procura, sob pretexto de vícios inexistentes, é o reexame da fundamentação do aresto que negou provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos Embargos, vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Presidente e relator) que conhecia e negava-lhe provimento. Designada para elaboração do voto vencedor a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz. Realizou sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Felipe Jim Omori, OAB/SP n° 305.304.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente e Relator.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado, tempestivamente, pela Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso de Ofício nº 2201-002.658, de 10/02/2015.

A fiscalização lavrou as seguintes infrações (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - fls. 4336/4345):

1. *Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas*
2. *Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas*
3. *Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas*
4. *Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas*
5. *Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada*
6. ***Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-leão*** (grifei)

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP1 julgou parcialmente procedente a impugnação e, entre outros provimentos, reconheceu a decadência da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do carnê-leão. Transcreve-se excerto da ementa do julgado:

(...)

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente às multas isoladas por falta de recolhimento do carnê-leão extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Por sua vez, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acompanhando o entendimento da autoridade recorrida, negou provimento ao recurso de ofício e, conseqüentemente, reconheceu a decadência da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão. Transcreve-se ementa:

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

A contagem do prazo decadencial da multa isolada por falta ou insuficiência de pagamento do carnê-leão submete-se à regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração, fls. 4902/4903, alegando que o voto condutor do Acórdão de Recurso de Ofício nº 2201-002.658, de 10/02/2015, apresenta contradição, relativamente à aplicação da norma de regência do prazo decadencial. Assevera a Embargante que pela análise do parágrafo único do art. 173, a ciência do termo de início da ação fiscal interrompe a contagem do prazo decadencial, nos casos do art. 173, I. Conclui a Fazenda Nacional que “*como o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início da Fiscalização em 24/01/2011, não foi alcançada pela decadência nenhuma penalidade apurada em 2006. Logo, o acórdão ora embargado, ao declarar a decadência das multas apuradas até outubro de 2006, revela-se contraditório, tendo em vista a tempestividade da autuação, segundo a regra estampada no 173, I do CTN e, sobre a qual se fundamentaram os julgadores em suas razões de decidir*”.

A presidente 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SEJUL após análise do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 4921/4922, entendendo que houve de fato contradição, acolheu os Embargos apresentados pela Fazenda Nacional e determinou o retorno dos autos à pauta de julgamento, para que seja sanado o vício apontado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos são tempestivos e reúnem os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a controvérsia dos Embargos cinge-se ao reconhecimento da decadência da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão, já que entendeu a Embargante que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 173 do CTN, a ciência do termo de início da ação fiscal interrompe a contagem do prazo decadencial, portanto “*... como o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início da Fiscalização em 24/01/2011, não foi alcançada pela decadência nenhuma penalidade apurada em 2006*”.

Pois bem, diferentemente do que defende a Fazenda Nacional, o parágrafo único do art. 173 do CTN não tem o condão de determinar um segundo termo decadencial, ou melhor, interromper a contagem do prazo decadencial, fundamentalmente porque o parágrafo único do citado artigo trata-se de regra de antecipação do termo inicial da decadência, já que apenas a notificação do próprio lançamento tem essa capacidade. Esse é o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se extrai do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 961.723/MG, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL – DECADÊNCIA – ART. 173 DO CTN – AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, esta Corte Especial interpreta o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional como regra de antecipação do termo inicial da decadência, e não como regra interruptiva do prazo decadencial. Somente a notificação do próprio lançamento tributário tem o condão de interromper o prazo decadencial.

2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados. (grifei)

In casu, como bem pontuado pelo voto condutor do acórdão embargado à fl. 4888, o lançamento das multas e juros isolados é privativo da autoridade administrativa, razão pela qual a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, concluiu o Conselheiro Relator que “... o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa conformidade, correto o entendimento da autoridade recorrida que excluiu da exigência a multa isolada por falta ou insuficiência de carnê-leão, referente aos meses de janeiro a outubro de 2006, em face da decadência”.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados e, sanando a contradição apontada, manter a decisão original do Acórdão nº 2201-002.658, de 10/02/2015, no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Redatora designada

A oposição dos presentes embargos de declaração pretende a rediscussão da questão relativa à consideração da decadência das multas apuradas até outubro de 2006, conforme relatado.

Sustenta a Embargante que, conforme o parágrafo único do art. 173, a ciência do termo de início da ação fiscal interrompe a contagem do prazo decadencial, nos casos do art. 173, I. Conclui a Fazenda Nacional que *“como o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início da Fiscalização em 24/01/2011, não foi alcançada pela decadência nenhuma penalidade apurada em 2006. Logo, o acórdão ora embargado, ao declarar a decadência das multas apuradas até outubro de 2006, revela-se contraditório, tendo em vista a tempestividade da autuação, segundo a regra estampada no 173, I do CTN e, sobre a qual se fundamentaram os julgadores em suas razões de decidir”*.

Desse modo, sem maior esforço de interpretação, os embargos em análise procuram, sob pretexto de vício inexistente, o reexame da fundamentação do aresto que negou provimento ao recurso de ofício, pois não se vislumbra a ocorrência de contradição entre os fundamentos da decisão e a conclusão do acórdão recorrido.

Ora, a via dos embargos não pode conduzir à renovação do julgamento que não se ressentir do vício apontado, pois ausentes os pressupostos da obscuridade, omissão ou contradição, conforme o disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

Assinado digitalmente
Ana Cecília Lustosa da Cruz